

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 597, publicada no D.O.U. de 11/8/2022, Seção 1, Pág. 52.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS		UF: SE
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202013790		
PARECER CNE/CES Nº: 101/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS, por transformação da Faculdade Uninassau São Luís (cód. 17284), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202013790, em 14-07-2020.

2. DA MANTIDA

A Faculdade Uninassau São Luís (cód. 17284) possui sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha. São Luís - MA. CEP: 65036-720.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Alteração de Denominação de IES</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 1.021 de 21/07/2011, publicada no DOU 25/07/2011.</i>	<i>Resolução nº N. 2831012017-1 de 31/01/2017, publicada no DOU 31/01/2017.</i>	<i>Portaria nº 321 de 08/03/2017, publicada no DOU de 09/03/2017.</i>

Ressalta-se que a RESOLUÇÃO CONSELHO SUPERIOR Nº 2831012017-1, datada de 31/01/2017, aprovou a alteração de denominação e do regimento geral, respectivamente, da Faculdade Maurício de Nassau de São Luís para Faculdade Uninassau São Luís.

Índices da IES:

<i>CI - Conceito Institucional:</i>	5	2021
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	3	2019

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela *SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS (cód. 2587), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Sociedade, inscrita no CNPJ sob o nº 06.787.789/0001-59, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.*

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 13/01/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 10/07/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 12/01/2021 a 10/02/2022.

Conforme consulta ao cadastro e-MEC em 13/01/2022, verificou-se que a Mantenedora possui outra mantida:

CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURICIO DE NASSAU DE ARACAJU (4121).

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos superiores de graduação ofertados presenciais pela Instituição, consulta em 13/01/2022:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>(1203287) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Port. 544 de 01/06/2021</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1202874) Bacharelado em BIOMEDICINA</i>	<i>Port. 239 de 05/03/2015</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1383182) Bacharelado em DIREITO</i>	<i>Port. 471 de 05/07/2018</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>(1203376) Bacharelado em EDUCAÇÃO FÍSICA</i>	<i>Port. 144 de 25/03/2019</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>
<i>(1203377) Bacharelado em ENFERMAGEM</i>	<i>Port. 129 de 30/04/2020</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1183296) Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL</i>	<i>Port. 110 de 04/02/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1179738) Bacharelado em FARMÁCIA</i>	<i>Port. 110 de 04/02/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1179297) Bacharelado em FISIOTERAPIA</i>	<i>Port. 110 de 04/02/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>
<i>(1322659) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Port. 202 de 02/06/2016</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1203284) Tecnológico em GESTÃO PORTUÁRIA</i>	<i>Port. 549 de 03/12/2020</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>(1203378) Tecnológico em LOGÍSTICA</i>	<i>Port. 744 de 10/12/2014</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 3</i>
<i>(1350895) Bacharelado em MEDICINA VETERINÁRIA</i>	<i>Port. 1029 de 29/09/2017</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 3</i>
<i>(1203288) Bacharelado em NUTRIÇÃO</i>	<i>Port. 275 de 20/04/2018</i>	<i>Rec..</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1330930) Bacharelado em ODONTOLOGIA</i>	<i>Port. 675 de 04/07/2017</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 3</i>

(1330931) Licenciatura em PEDAGOGIA	Port. 769 de 01/12/2016	Aut.	CPC -- CC 4
(1280539) Bacharelado em PSICOLOGIA	Port. 701 de 01/10/2015	Aut.	CPC -- CC 3
(1180296) Tecnológico em RADIOLOGIA	Port. 445 de 19/05/2017	Rec.	CPC 3 – CC 4
(1257998) Bacharelado em SERVIÇO SOCIAL	Port. 106 de 05/04/2016	Aut.	CPC – CC 3

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 13/01/2022, verificou-se os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Reconhecimento de Curso	202120381 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	ODONTOLOGIA
Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	202014103 Protocolado	AGUARD POLO OU PROC VINCULADO	GESTÃO DA QUALIDADE
Credenciamento EAD	202013969 Protocolado	SEC MANIFESTAÇÃO	
Credenciamento Centro Universitário	202013790 Protocolado	PARECER FINAL	
Reconhecimento de Curso	201928690 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	PSICOLOGIA
Reconhecimento de Curso	201928301 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	SERVIÇO SOCIAL
Recredenciamento	201904674 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	
Reconhecimento de Curso	201901844 Protocolado	TER CUM PROT COMP	BIOMEDICINA
Autorização	201713129 Protocolado	GM - HOMOLOG CNE	ARQUITETURA E URBANISMO

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 162944, realizada nos dias de 15/12/2021 a 17/12/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,91
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,63

Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,29
Conceito Final Contínuo: 4,51	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

A Secretaria e a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS - UNINASSAU, por transformação da Faculdade Uninassau

São Luís (cód. 17284), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS - UNINASSAU procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisitos</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i>	X	
<i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” no ciclo avaliativo, e conceito “4” Recred. (2017).</i>		
<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i>	X	
<i>Justificativa: Conforme informações do processo a IES possui mais de 20% de docentes contratados em regime integral.</i>		
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i>	X	
<i>Justificativa: De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação, a IES possui um total de 68 docentes, sendo 27 mestres e 10 doutores, representando 54%.</i>		
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i>	X	
<i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>		
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i>	X	
<i>Justificativa: A IES apresentou proposta de PDI (2021 - 2025) e Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i>		
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i>		
<i>Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u></i>		
<i>Justificativa para conceito 3: As Políticas institucionais acadêmica-administrativas para a extensão previstas no PDI 2021 - 2025 consideram sua relevância para a formação acadêmico-profissional dos discentes. A partir da análise dos documentos da IES e de reuniões com a comunidade acadêmica, a comissão observou que a IES realiza ações de extensão; a exemplo disto, destacou-se o Programa Permanente de Assistência à Saúde (Saúde Integral), o Programa Permanente de Extensão (Capacita) e projetos no âmbito socioambiental que envolvem a comunidade do entorno. Entretanto, não foram identificadas ações estimuladas com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento.</i>	X	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i>	X	

<p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p><i>Justificativa para conceito 3: Está previsto no PDI (2021-2025), das páginas 100 a 103, o desenvolvimento de atividades de pesquisa envolvendo docentes e discentes, com início em 2022. Em reunião com docentes e discentes, foi verificado que há um movimento de divulgação de projetos entre os discentes, mas não são ofertadas bolsas para este fim até o momento.</i></p>		
<p>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</p> <p><u>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p><i>Justificativa para conceito 5: De acordo com a análise do PDI, capítulo 4 – Item 2.1.2, a política prevista de capacitação docente e formação continuada possibilita a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e a qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado, com práticas regulamentadas, como assevera o TERMO DE CONVÊNIO PARA PUBLICAÇÃO E BOLSAS DE MSC E DR, assinado em Recife, em 02 de julho de 2020. Também foi constatado, em entrevista com os docentes, que a instituição de fato oferece essas possibilidades de capacitação e formação continuada, conforme previsto no PLANO DE CAPACITAÇÃO DE DOCENTES, TUTORES E TÉCNICO ADMINISTRATIVO (PCDTA).</i></p>	X	
<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p><u>Justificativa: O indicador 5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo obteve conceito 5 e o indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura foi avaliado com conceitos “4”. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</u></p> <p><i>Justificativa para conceito 4: Em visita virtual in loco, foi possível verificar que a biblioteca conta com amplo espaço para atendimento à comunidade interna, salas para estudo coletivo, baias para estudo e uso de computadores individual, mesas de estudo, um computador convencional e um computador acessível (teclado com letras grandes e em braille, fone de ouvido, softwares de libras e uso intensivo de síntese de voz) destinados exclusivamente à consulta do acervo bibliográfico que, também, pode ser consultado e reservado de forma remota, por meio do portal acadêmico, atendimento para recepção e empréstimo de livros com área acessível a cadeirantes. Durante as reuniões realizadas, a comunidade interna relatou que a biblioteca atual atende às necessidades de todos. As instalações passam por periódica avaliação da comunidade acadêmica por meio da questionário da CPA. Além das verificações feitas durante a visita virtual in loco e reuniões com a comunidade interna, foram apresentados os seguintes documentos como forma de comprovação: PDI; Listagem do acervo da biblioteca; Contrato da biblioteca virtual; Orçamentos passados e futuros; Plano de contingência by pearson; Plano de Acessibilidade; Plano de avaliação periódica de espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial; Plano de contingência, redundância e expansão; Plano de fuga, juntamente com alvará de funcionamento; Projeto de atendimento ao portador de TEA e síndrome de asperger; Regulamento de gestão, aquisição, expansão e atualização e formas de operacionalização de acervos e biblioteca; Regulamento de uso da biblioteca pela comunidade externa; Regulamento de dispositivos e recursos tecnológicos e Contrato da base de periódicos ebSCO. Entretanto, não foram identificados recursos comprovadamente inovadores no que tange à infraestrutura.</i></p>	X	
<p>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</p> <p><u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></p>	X	
<p>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</p> <p><u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela</u></p>	X	

<u>Instituição.</u>		
---------------------	--	--

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS possui excelentes condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Todos os Eixos encontram-se muito bem avaliados, estando assim atendidas as condições para o credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Ressalta-se que os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS - UNINASSAU, por transformação da Faculdade Uninassau São Luís (cód. 17284), instalado na Rua Zoé Cerveira, nº 120, Bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão. CEP: 65036-720, mantido pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS (cód. 2587), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A IES logrou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) no processo avaliativo, além de cumprir todos os requisitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017. Ainda assim, saliento que a criação de um Centro não pode ser apenas o resultado da intensidade de conceitos em um processo avaliativo.

É relevante que o credenciamento ocorra, mas com um conjunto de indicadores institucionais que, de fato, expressem a responsabilidade atribuída com a autonomia de

expansão. Por outro lado, é relevante também determinar a trajetória de desenvolvimento prévio da IES que almeja essa transformação, como forma cabal de identificação de fatores internalizados que correspondem às políticas institucionais, agendas e compromissos correspondentes a essa demanda.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente